



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 413 / 08

00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a contar com o seguinte artigo:

"Art. 56-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar o transporte e a transferência por duto de biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente capítulo às autorizações referidas no caput, no que couber.

§2º. A expedição da autorização para a exploração de atividades previstas no caput é ato administrativo vinculado que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas técnicas aplicáveis;

IV – obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

§3º. Os requisitos do §2º se aplicam, no que couber, aos consórcios de empresas interessados na expedição de autorização de transporte dutoviário e transferência dutoviária de biocombustíveis.

§ 4º. A autorização de que trata este artigo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por renúncia ou por caducidade, após o devido processo legal em que se demonstre a prática de infração administrativa ou a perda superveniente das condições legais para expedição da outorga."

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca solucionar pendência jurídica relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. Atualmente, não se tem uma baliza clara para pautar a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 18:40
Consuelo / Mat. 42678



7124B7CC03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

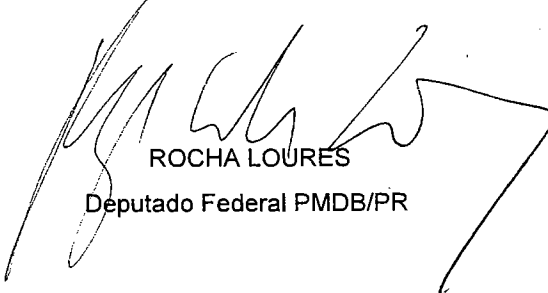
exploração desse tipo de atividade, o que pode gerar controvérsias em torno do regime jurídico aplicável e paralisar o andamento de projetos de grande importância para o desenvolvimento do setor.

A inexistência de menção expressa da Lei 9.478/97 às autorizações para o transporte de biocombustíveis por meio de dutos poderia ensejar uma equiparação indevida ao regime jurídico aplicável ao petróleo e seus derivados – que tem por base a atribuição de um monopólio constitucional em favor da União, na forma do art. 177 da CF. Contudo, o regime jurídico aplicável ao álcool e aos demais biocombustíveis remete à livre iniciativa, presente no art. 170 da CF.

Esse fato se reflete no teor do dispositivo. Busca-se atribuir uma competência à ANP para a regulação de uma atividade econômica explorada em regime privado. Contudo, essa autorização não é discricionária e não pode ser negada, salvo em caso de descumprimento dos requisitos legalmente impostos – que foram inspirados na Portaria ANP n.º 170, de 26.11.1998. Também não há margem para revogação ou cassação unilateral da autorização. Isso impede uma intervenção indevida no órgão regulador em uma infra-estrutura voltada à exploração de uma atividade econômica, ainda que de indiscutível interesse coletivo.

A inserção, se aprovada, fomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infra-estrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação – sem deixar de estabelecer limites claros a essa intervenção. Posto se tratar de uma atividade econômica.

Sala das Sessões, em de de 2008.


ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



7124B7CC03